



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 9 de maio de 2025

I

Série

Número 81

Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 220/2025

Retifica a Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 213/2025, de 2 de maio, publicada no 2.º Suplemento do *Jornal Oficial*, I Série, n.º 76, que aprova o Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores.

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 221/2025

Determina não exercer o direito legal de preferência, no âmbito do negócio jurídico, que tem por objeto a alienação dos sete prédios rústicos ao sítio das Feiteiras, freguesia da Ponta Delgada, município de São Vicente, os quais se encontram inscritos na respetiva matriz sob os artigos n.º 3097, n.º 3098, n.º 3099, n.º 3103, n.º 3104, n.º 3106 e n.º 3107, no Serviço de Finanças de São Vicente.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 220/2025****Sumário:**

Retifica a Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 213/2025, de 2 de maio, publicada no 2.º Suplemento do *Jornal Oficial*, I Série, n.º 76, que aprova o Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores.

Texto:**Resolução n.º 220/2025**

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de maio de 2025, resolve retificar a Resolução n.º 213/2025, de 30 de abril, publicada na I Série, número 76, do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de 2 de maio.

Assim, no Artigo 17.º do Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, publicado em Anexo à Resolução n.º 213/2025, de 30 de abril,

Onde se lê:

“O presente Regulamento entra em vigor a de de 2025 e produz efeitos reportados à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março.”

Deve ler-se:

“O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março.”

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 221/2025**Sumário:**

Determina não exercer o direito legal de preferência, no âmbito do negócio jurídico, que tem por objeto a alienação dos sete prédios rústicos ao sítio das Feiteiras, freguesia da Ponta Delgada, município de São Vicente, os quais se encontram inscritos na respetiva matriz sob os artigos n.º 3097, n.º 3098, n.º 3099, n.º 3103, n.º 3104, n.º 3106 e n.º 3107, no Serviço de Finanças de São Vicente.

Texto:**Resolução n.º 221/2025**

Considerando que ao abrigo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 25/2017/M, de 7 de agosto, na sua atual redação, diploma que procede à adaptação à Região Autónoma da Madeira da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos, em caso de alienação, voluntária ou forçada, por ato entre vivos, de quaisquer parcelas privadas de leitos ou margens públicos, a Região goza do direito de preferência, nos termos dos artigos 416.º a 418.º e 1410.º do Código Civil, podendo a preferência exercer-se, sendo caso disso, apenas sobre a fração do prédio que se integre no leito ou na margem;

Considerando que, ao abrigo dos referidos diplomas, se entende por leito o terreno coberto pelas águas quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades, compreendendo os mouchões, lodeiros e areais nele formados por deposição aluvial;

Considerando que, por margem se compreende uma faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas;

Considerando que, por requerimento dos interessados, ao abrigo do disposto no artigo 68.º do Decreto Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, diploma que aprova o Código do Procedimento Administrativo, foi comunicada a intenção de alienar sete prédios rústicos ao sítio nas Feiteiras, Freguesia da Ponta Delgada, Concelho de São Vicente, os quais se encontram inscritos na respetiva matriz sob os artigos n.º 3097, n.º 3098, n.º 3099, n.º 3103, n.º 3104, n.º 3106, e, n.º 3107, no Serviço de Finanças de São Vicente, com as áreas parciais de 907.8m², 1446.9m², 2872.35m², 208.1m², 904.9m², 140.0m², e, 274.85m², respetivamente, e, descritos na Conservatória do Registo Predial de São Vicente sob o n.º 1028, a 14.04.2005; n.º 0700, a 12.03.2001; n.º 0174, a 17.03.1994; n.º 2120, a 06.09.2011; n.º 0518, a 06.07.1999; n.º 0047, a 26.08.1988; n.º 1029, a 14.04.2005.

Considerando que os suprarreferidos prédios, dada a sua geo-localização, se encontram abrangidos pela norma prevista no n.º 1 do artigo 6.º do referido Decreto Legislativo Regional n.º 25/2017/M, de 7 de agosto, o que significa que o proprietário, perspetivando as suas alienações, constituem-se na obrigação de comunicar previamente à Região Autónoma da Madeira para que esta, querendo, possa exercer o direito de preferência legalmente previsto;

Considerando que foi auscultada a Direção Regional do Ambiente e Mar, enquanto entidade que representa a Região Autónoma da Madeira como garante da política regional das águas e que prossegue atribuições de gestão dos recursos hídricos ao nível da região hidrográfica da Madeira, incluindo o respetivo planeamento, licenciamento e fiscalização;

Considerando que foram realizadas as análises, e, adequadas avaliações dos potenciais interesses públicos dos imóveis em questão, observando vários fatores, designadamente a sua localização, a existência de servidões, acessibilidades, ónus e condicionantes a acautelar e o seu eventual interesse cultural e de fruição pública;

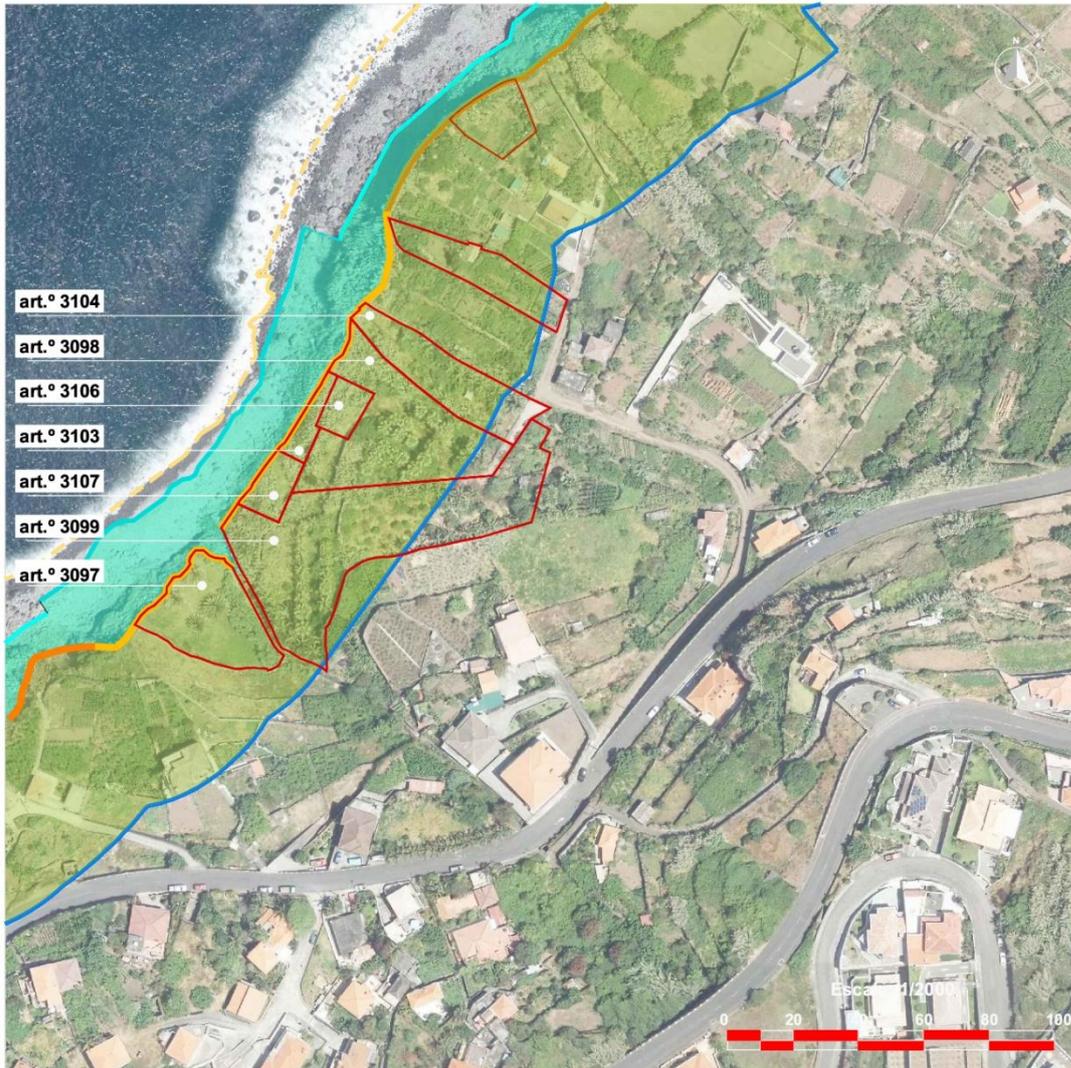
Considerando que os negócios jurídicos que tenham por objeto prédios com as mencionadas características carecem da pronúncia prévia por parte da Região Autónoma da Madeira, sobre o exercício, ou não, do direito de preferência, sem a qual aqueles negócios não se concretizam validamente.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de maio de 2025, ao abrigo do n.º 1 artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2017/M, de 7 de agosto, da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º Decreto Legislativo Regional n.º 33/2008/M, de 14 de agosto, nas suas atuais redações, e do artigo 144.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na sua atual redação, resolve:

- 1 - Não exercer o direito legal de preferência no âmbito do negócio jurídico que tem por objeto a alienação entre privados dos prédios sete prédios rústicos ao sítio nas Feiteiras, Freguesia da Ponta Delgada, Concelho de São Vicente, os quais se encontram inscritos na respetiva matriz sob os artigos n.º 3097, n.º 3098, n.º 3099, n.º 3103, n.º 3104, n.º 3106, e, n.º 3107, no Serviço de Finanças de São Vicente, com as áreas parciais de 907.8m2, 1446.9m2, 2872.35m2, 208.1m2, 904.9m2, 140.0m2, e, 274.85m2, respetivamente, e, descritos na Conservatória do Registo Predial de São Vicente sob o n.º 1028, a 14.04.2005; n.º 0700, a 12.03.2001; n.º 0174, a 17.03.1994; n.º 2120, a 06.09.2011; n.º 0518, a 06.07.1999; n.º 0047, a 26.08.1988; n.º 1029, a 14.04.2005.
- 2 - A presente Resolução produz efeitos no dia seguinte à data da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

ANEXO



	LMPAVE	LMPAVE	linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais ¹⁾
	LMPAVE	LMPAVE	linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais ⁰⁾
	LLM	LLM	linha limite da margem das águas do mar ²⁾
	CAA	CAA	crista da arriba alcantilada ³⁾
	CAAJ	CAAJ	crista da arriba alcantilada - (art.º 3º) ³⁾
	BAA	BAA	base da arriba alcantilada ³⁾
	LRA	LRA	linha do recuo das águas ³⁾
	LC	LC	linha de costa em 2018
	AA	AA	área de análise
	NUCTE	NUCTE	núcleo urbano consolidado, tradicionalmente existente ^{3),6)}
	AM	AM	área de margem - (art.º 11º) ²⁾
	AMCAA	AMCAA	área de margem - (art.º 4º) ²⁾
	ANAE	ANAE	área non aedificandi ou de forte condicionamento edificativo
	TURH	TURH	área objeto de Título de Utilização de Recursos Hídricos
	POC_MAD	POC_MAD	área de proteção costeira ³⁾



Comunicação gráfica	Número de prédio		Extrema de prédio		Talude	
	Indicação de parcela		Extrema de parcela		Muro de Suporte	
	Número de benfeitoria		Rochas e pedras		Escarpado	

Ortofotomapa nº 42 de 2018
Base cartográfica georeferenciada produzida pela Direção Regional de Ordenamento do Território e Ambiente

Responsabilidades técnicas

DuarteNNóbrega **01**

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)